

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Aumenta as penas dos crimes relacionados à pedofilia, os insere no rol dos crimes hediondos, e estabelece a obrigatoriedade da monitoração eletrônica no caso de autorização de saída temporária ou de prisão domiciliar para condenado pela prática desses crimes, associada à proibição de se aproximar de escolas de ensino infantil, fundamental ou médio, e de frequentar parques e praças que contenham parques infantis e outros locais que sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para aumentar as penas dos crimes relacionados à pedofilia, os inserir no rol dos crimes hediondos, e estabelecer a obrigatoriedade da monitoração eletrônica no caso de autorização de saída temporária ou de prisão domiciliar para condenado pela prática desses crimes, associada à proibição de se aproximar de escolas de ensino infantil, fundamental ou médio, e de frequentar parques e praças que contenham parques infantis e outros locais que sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 217-  
A. ....  
Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.



.....  
 §  
 3º .....

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§  
 4º .....

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos. (NR)"

"Art. 218. ....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

..... (NR)"

"Art. 218-

A. ....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (NR)"

"Art. 218-

B. ....

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

..... (NR)"

"Art. 218-C. ....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

..... (NR)"

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 240. ....

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

..... (NR)"

Art. 241. ....

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa. (NR)"



Art. 241-  
A. ....

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.  
..... (NR)"

Art. 241-  
B. ....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.  
..... (NR)"

Art. 241-  
C. ....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.  
..... (NR)"

Art. 241-  
D. ....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.  
..... (NR)"

Art. 4º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
1º ....

VIII – corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º) e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C).

Parágrafo  
único. ....



VI - os crimes relacionados à pedofilia, previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)"

Art. 5º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 124 .....

§  
1º .....

IV – proibição de se aproximar de escolas de ensino infantil, fundamental ou médio, e de frequentar parques e praças que contenham parques infantis e outros locais que sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos, no caso de condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....(NR)"

"Art. 146-E. Nas hipóteses previstas no art. 146-B, a fiscalização por meio de monitoração eletrônica será obrigatória no caso de condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente."

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de endurecer a pena aplicada a **todos** os crimes relacionados à pedofilia (previstos tanto no



Código Penal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente), além de inseri-los no rol dos crimes hediondos.

Afinal, todas as condutas relacionadas à pedofilia merecem uma resposta enérgica e rígida por parte do Estado, tendo em vista que **esses crimes atentam contra a saúde física e mental de nossas crianças e adolescentes.**

Para que se tenha ideia da gravidade da situação em que nos encontramos, no início desse ano o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) divulgou que em 2019 foram registradas, **apenas pelo Disque Direitos Humanos**, 17 mil ocorrências envolvendo a violência sexual contra crianças ou adolescentes<sup>1</sup>.

Além disso, há notícia de que, em razão do isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, os crimes envolvendo a pedofilia na internet aumentaram<sup>2</sup>. Tudo isso demanda uma pronta e adequada resposta do parlamento!

Em razão disso, sugerimos, aumentar a pena dos crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, além de incluir no rol dos crimes hediondos todos os que, dentre esses, ainda não se encontravam nesse rol.

Aponte-se, ainda, que recentemente o legislador brasileiro aprovou o aumento do tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos, o que autoriza que as penas dos crimes mais graves (como é o caso do estupro de vulnerável com resultado morte) alcancem esse novo patamar.

Sugerimos, por fim, alterar a Lei de Execução Penal para estabelecer que, caso seja autorizada a saída temporária ou a prisão domiciliar para condenado pela prática de crime relacionado à pedofilia, a monitoração eletrônica seja obrigatória e associada à proibição de se aproximar de escolas

1 <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>

2 <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52450312>



\* C D 2 1 6 3 5 0 6 9 8 5 0 0 \*

de ensino infantil, fundamental ou médio, e de frequentar parques e praças que contenham parques infantis e outros locais que sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos.

Essa medida é extremamente importante para tentar evitar que o indivíduo reincida na prática delitiva.

Certo de contar com o apoio dos nobres colegas, pedimos o apoio para o aperfeiçoamento e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

2020-11726